



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3252-3090 - E-mail: primeiravaraciveltoledo@gmail.com

Processo: 0012361-71.2021.8.16.0170

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$8.325.864,09

Autor(s): • CLÁUDIO MORESCO DA COSTA – ME (CPF/CNPJ: 43.138.675/0001-04)
Sítio Linha Bue Cae, S/N - Distrito de Boa Vista - TOLEDO/PR - CEP:
85.926-850

• MATRIAGRO LTDA - ME (CPF/CNPJ: 11.109.107/0001-99)
ZULMIR LONGHI, 325 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.903-180

Réu(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Almirante Barroso, 3222 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.905-010

DECISÃO

1– RELATÓRIO:

MATRIAGRO LTDA e Cláudio Moresco da Costa, ambas integrantes do **Grupo Matriagro**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de recuperação judicial visando à superação da situação de crise econômico-financeira em que se encontra, preenchendo todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

É esse o brevíssimo relato da inicial.

Passa-se à deliberação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

- Recuperação Judicial: fases, legitimidade para postular e requisitos do pedido inicial

Atento ao fato de que nem sempre os negócios empresariais saem como previsto pelas pessoas responsáveis pela sua criação e manutenção, o legislador preocupou-se em regulamentar esses momentos de crise, separando-os em dois âmbitos diferentes: *a crise que não tem solução e leva ao encerramento da atividade empresária, e a crise em que se vislumbra solução, mas que precisa de alguns mecanismos para ser superada.*



Nesse diapasão, a Lei nº 11.101/05 reformulou todo o procedimento de falência, que continuou tratando das situações de crise insuperável, mas com contornos diferentes criou o procedimento da recuperação de empresas (que poderá ser judicial ou extrajudicial) para as crises sanáveis.

Essa atenção especial do legislador revela a preocupação com a importância que representa a empresa no contexto social, em face da sua preservação, estimulando as atividades econômicas e alavancando os princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência. Nesse sentido, estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Todavia, vale lembrar que nem todas as atividades econômicas poderão se valer da atual legislação para os seus momentos de crises. De acordo com o art. 1º da Lei nº 11.101/05, ela é aplicada ao empresário individual e às sociedades empresárias – o que exclui do procedimento as sociedades simples e as cooperativas.

O art. 48 da citada lei traz a legitimidade e os requisitos específicos e cumulativos para a formulação de pedido de recuperação judicial, “*in verbis*”:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Importante ressaltar, por oportuno, que o §1º desse mesmo dispositivo legitima ainda para requerer a recuperação o “*cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*”

Outrossim, vale lembrar que, no caso de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue



tempestivamente (§2º do citado art. 48). Sendo pessoa física, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial (§3º do citado art. 48).

Em essência, o processo de recuperação judicial se divide em três fases: *i) postulatória; ii) deliberatória; iii) execução*. De momento, interessa à presente decisão a primeira das fases (ou seja, a postulatória). Ela compreende, via de regra, apenas dois atos, quais sejam, a petição inicial e o despacho do juiz mandando processar a recuperação.

Nessa linha de raciocínio, o processo de recuperação judicial pode ser iniciado por meio de um pedido feito por qualquer dos legitimados previstos no art. 48 da Lei de Falência, instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51[1] da mesma legislação.

Pode, também, o pedido de recuperação ser feito dentro de outro pedido de falência. Caso o empresário ou a sociedade empresária tenham sua falência requerida, no prazo de contestação poderão requerer a conversão da falência em recuperação – nos termos do art. 95 da Lei de Falência. [2]

A respeito dos documentos a serem juntados com a petição de recuperação, a II Jornada de Direito Comercial trouxe entendimento a respeito: *“Enunciado nº 78. O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor.”*

Essa exigência é uma decorrência natural do princípio da boa-fé objetiva, a exigir a transparência do devedor para a perfeita compreensão de sua condição econômico-financeira pelos credores.

- Caso Concreto:

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruíram, verifica-se que a Autora não teve falência decretada e nunca obteve a concessão de recuperação judicial, conforme certidões de seq. 1.23 e 1.27. Igualmente, a certidão de seq. 1.28, demonstra que a Autora não tem como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar.

De outra via, conforme contrato social arquivado perante a Junta Comercial do Paraná – seq. 1.10 –, a Autora é sociedade empresária de responsabilidade limitada constituída em 26/08/2009.

Portanto, há legitimidade ativa e não se constata nenhum impedimento legal para a propositura do pedido de recuperação judicial – conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, já transcrito acima.

Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei de Falência, cumpre destacar que do pedido inicial consta:

a) as causas da situação patrimonial e a razão da crise econômico-financeira;



b) as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a levantada especialmente para o presente pedido, com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (seq. 1.3/1.7);

c) a relação nominal dos credores e classificação dos créditos (seq. 1.8);

d) a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários (seq. 1.9);

e) certidão de regularidade das atividades, bem como ato constitutivo (seq. 1.10/1.11);

f) relação dos bens dos sócios (seq. 1.3 e 1.12);

g) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores - pessoas jurídicas (seq. 1.13/1.14);

h) certidões de protestos (seq. 1.15/1.18);

i) relação de ações em que figure a Autora como parte (seq. 1.19/1.20);

Nestes termos, foram observados todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual o presente pedido de recuperação judicial deve ser processado, conforme estabelece o art. 52 da Lei de Falência. [3]

2.2 – DAS SUSPENSÕES:

Sabe-se pelas normas de direito civil que, violado um direito, nasce a pretensão jurídica que se extinguirá com a prescrição. Os artigos 205 e 206 do Código Civil estipulam, de forma geral, os prazos prescricionais do direito privado. Porém, esses prazos prescricionais estão sujeitos à suspensão e à interrupção.

Nada obstante, a Lei nº 11.101/05 preocupou-se com o curso da prescrição quando se envolve direitos e deveres do legitimado passivo da falência ou da recuperação. Sendo assim, o art. 6º determina:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de



2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O dispositivo envolve suspensão da prescrição e das ações. Trata-se de regra geral que tem por objetivo concretizar o princípio do “*parconditio creditorum*”, evitando que credores possam individualmente discutir e executar o crédito diante da sociedade empresária. Vale lembrar que o marco inicial para a suspensão é, na recuperação judicial, o despacho de processamento da recuperação judicial.

A regra do “*caput*” do art. 6º não é, porém, absoluta. Os parágrafos desse mesmo dispositivo trazem as exceções, ou seja, trata das ações que não serão suspensas e continuarão pelo seu próprio rito.

3 – DISPOSITIVO:

3.1 – Nestes termos, com fundamento nos artigos 48, 51 e 52, todos da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial. Por consequência, **DETERMINO**:

- a. **a apresentação**, no prazo de 60 (sessenta) dias, do plano de recuperação da empresa Autora, nos termos do art. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de convocação em falência**;
- b. **a suspensão**, pelo prazo de 180 dias, do curso das ações e execuções ajuizadas face da parte Autora, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005;
- c. **a suspensão** dos prazos prescricionais em face da parte Autora, salvo as que demandarem quantia ilíquida e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º-A, 7º-B c/c 52, III), pontuando-se que deverá o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão (art. 52, §3º);
- d. **a dispensa** de apresentação de certidões negativas para continuidade das atividades empresárias (art. 52, II), observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e do art. 69 da Lei nº 11.101/05;
- e. **a expedição dos editais** conforme diretriz do § 1º, art. 52 da Lei 11.101/2005, em que conterão: **I** - o resumo do pedido da Autora e da presente decisão; **II** - a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **III** - a advertência acerca dos prazos para



habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

- f. **a expedição de ofício à Junta Comercial** para que registre a recuperação judicial da Autora;
- g. **a comunicação** do presente processamento de recuperação judicial à Fazenda Nacional e a todos os Estados e Municípios em que a Autora tiver estabelecimento;
- h. **a remessa dos autos ao Ministério Público.**

3.2 – NOMEIO como administradora judicial a Pessoa Jurídica **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, sendo a pessoa física responsável pela condução da recuperação judicial o Sr. Cleverson Marcel Colombo.

3.2.1 – Conforme art. 24 da Lei nº 11.101/05, considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade de pagamento da Autora, é proporcional e razoável o arbitramento de sua remuneração em 2,5% do valor devido pela Autora aos credores submetidos à recuperação judicial.

3.2.2 – Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.101/05, caberá à Autora arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

3.3 – INTIME-SE pessoalmente o Administrador Judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso, sob pena de nomeação de outro administrador, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/05.

3.4 – Intimações e diligências necessárias.

[1] Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[2] **Art. 95.** Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

[3] **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 60 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 60 desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49



desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1o O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2o Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2o do art. 36 desta Lei.

§ 3o No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4o O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Toledo, 30 de novembro de 2021.

MARCELO MARCOS CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

